



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

COREN - PI  
Fls: 06  
Pad nº: 1225 2024  
Servidor: *[Assinatura]*

## **PARECER TÉCNICO** Coren – PI nº 03/2024

**NATUREZA:** Parecer de Técnico referente a Prescrição de Medicamentos por Enfermeiros na Atenção Primária à Saúde no município de Bom Jesus – PI.

**INTERESSADO:** Robert José Oliveira Lemos – Coren – PI nº 111.159 – ENF.

**PARECERISTA:** Cons. Reg. Enf. Francisco de Assis Amado Costa Bento – Coren – PI n.º 374.530 – ENF

*Parecer Técnico sobre legalidade do Profissional Enfermeiro na Prescrição de Medicamentos e solicitação de exames por Enfermeiros na Atenção Primária à Saúde do município de Bom Jesus – PI.*

## **I – DESIGNAÇÃO**

Por designação do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí (Coren – PI), Dr. Samuel Freitas Soares, coube o Conselheiro Efetivo, Francisco de Assis Amado Costa Bento, conforme Portaria nº 705 de 17 de setembro de 2024, do Gabinete da Presidência para emissão de Parecer Técnico sobre a legalidade do Profissional Enfermeiro na Prescrição de Medicamentos e solicitação de exames por Enfermeiros na Atenção Primária à Saúde no município de Bom Jesus – PI, por pedido de análise a ser concedido na 595ª Reunião Ordinária de Plenária.

## **II – DO HISTÓRICO**

A solicitação supra citado teve início a partir de manifestação na Ouvidoria do Coren, sob número 12663/2024, realizada pelo Enfermeiro Robert José Oliveira Lemos – Coren – PI nº 111.159 – ENF, que solicitou Parecer Técnico com auxílio de esclarecer e orientar a prática da Prescrição de Medicamentos por Enfermeiros na Atenção Primária à Saúde no município de Bom Jesus – PI, pois relata que não dispõe de regulamentação e/ou protocolos para Prescrição de Medicamentos por Enfermeiros no município, visto da importância de garantir que esta prática esteja em conformidade com legislação e as diretrizes estabelecidas pelo Cofen e Coren – PI.

EM BRANCO



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

COREN - PI  
Fls: 01  
Pad nº 1225 12/2024  
Servidor: [assinatura]

A Prescrição de Medicamentos por Enfermeiros abrange aspectos legais que vêm sendo aprimorados ao longo dos anos de forma a garantir uma maior autonomia para nós profissionais da Atenção Primária. Em 17 de setembro de 2024 através da Portaria Coren nº 705/2024 e encaminhado para emitir Parecer Técnico sobre a Prescrição de Medicamentos e Solicitação de Exames Laboratoriais pelos Enfermeiros da APS.

### III – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Passando à legislação cerne do tema, a Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, dispõe na sua alínea “c”, II, do seu Art. 11, que o Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe como integrante da equipe de saúde promover a prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde, senão vejamos:

“Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – Privativamente:

[...]

II – como integrante da equipe de saúde:

[...]

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;”

O direito ao exercício profissional assegurado por Lei e regulamentado por Decreto tem sua raiz na Constituição, para de modo livre, ser exercida em todo o território nacional. Isto equivale a dizer que em qualquer parte do Brasil, o exercício profissional de Enfermagem, tem amparo legal e é reconhecido como profissão autônoma, conforme os parâmetros de sua própria organização, respeitados os limites éticos, e o realce aos direitos humanos, como tônica de respeito à dignidade

EM BRANCO



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

COREN - PI  
Fls: \_\_\_\_\_  
Pad nº: 125 1224  
Servidor: \_\_\_\_\_

inerente ao exercício da Enfermagem na sociedade brasileira.

Em normativas podemos destacar Portaria n.º 2.436, de 21 de setembro de 2017.

A Portaria n.º 2.436, de 21 de setembro de 2017, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), reconhece o enfermeiro como prescritor, no item 4.2.1, veja:

“4.2.1 – Enfermeiro:

[...]

II – Realizar consulta de enfermagem, procedimentos, solicitar exames complementares, prescrever medicações conforme protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas, ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, observadas as disposições legais da profissão;”

Normativa, Parecer de Conselheira Federal n.º 240/2021/COFEN.

Vale a pena referendar o Parecer de Conselheira Federal n.º 240/2021/COFEN cuja conclusão apresenta-se a seguir:

“Pelo exposto fica evidente que faz parte das atribuições do enfermeiro, a consulta de Enfermagem sistematizada, na qual pode solicitar exames de rotina e complementares, quando no exercício de suas atividades profissionais, bem como prescrever medicamentos estabelecidos em protocolos ministeriais e em rotina aprovada pela instituição de saúde, como integrante da equipe de saúde. Além de encaminhar a outro profissional quando a necessidade da pessoa cuidada ultrapassar suas competências legais.”

Para tal, o Enfermeiro realiza o procedimento como parte de uma Consulta de Enfermagem, que é uma estratégia eficaz para a detecção precoce de desvios de saúde e acompanhamento de medidas instituídas, as quais se dirigem ao bem-estar das pessoas. Nesse contexto, destaca-se o potencial da consulta de Enfermagem como estratégia tecnológica de cuidado importante e resolutiva, respaldada por lei, privativa do Enfermeiro.

EM BRANCO



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

COREN - PI  
Fls: 09  
Pad nº 1225  
Servidor: [assinatura]

A modernidade demonstra que a qualidade dos serviços esta relacionado a adoção de tecnologias e instrumentos que estabeleçam diretrizes que possam nortear e qualificar as suas práticas, como exemplo, os protocolos.

A Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) através do documento Ampliação do Papel dos Enfermeiros na Atenção Primária à Saúde (APS) reafirma que a legitimidade para prescrição de qualquer medicamento que exija prescrição de acordo com protocolos de Enfermagem e legitimidade para solicitação de exames laboratoriais, imagens diagnósticas ou dispositivos, estão entre as sete atividades clínicas avançadas definidas pelo Conselho Internacional de Enfermeiros (ICN).

Sendo importante ressaltar que para elaboração de um protocolo de Enfermagem os principais elementos a serem seguidos são envolvimento de profissionais com experiência e conhecimentos técnico, perfil epidemiológico local, especificidades locais, delineamento dos objetivos, público alvo e ações de Enfermagem, observando os aspectos éticos e legais bem como as melhores evidencias científicas referente aos tópicos do protocolo conforme a diretrizes elaboradas pelo Cofen em 2018.

## VI – DA CONCLUSÃO

Diante das considerações expostas, meu parecer segue as seguintes indicações:

Prescrição de medicamentos e exames laboratoriais são atribuições previstas na legislação vigente. Para tal, esta previsão deve estar em programas de saúde pública e em rotina previamente aprovada pela Instituição de Saúde, como os protocolos.

Para construção de um protocolo a Enfermagem deve levar em consideração às normas e diretrizes emitidas pelos gestores de Saúde Federal, Estadual e Municipal que orientam o processo de trabalho na Atenção Primária, no entanto as condutas profissionais deve seguir as diretrizes fomentadas e subsidiadas pelo Conselho Federal de Enfermagem, que além de normatizar o trabalho dos

EM BRANCO



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

COREN - PI

Fls: 10

Pad nº 1225/2024

Servidor *[assinatura]*

profissionais de Enfermagem, contribui para a redução de falhas na comunicação e redução de eventos adversos no processo assistencial, baseado em evidências científicas e segurança do paciente.[...]"

Vale salientar, que o protocolo precisa ser revisado e atualizado sempre que houver mudanças relativas a Protocolos Ministeriais e seguir com Educação Permanente junto a todos os profissionais de Enfermagem do município.

Sugere-se a Contrução de um Protocolo para implementação da Prescrição de Medicamentos e solicitação de exames por Enfermeiros na Atenção Primária à Saúde no município de Bom Jesus – PI, para que os Enfermeiros tenham um papel importante nessa atuação conforme regulamentado por diversas normas e pareceres, respaldados pela Lei nº 7.498/1986, que regulamenta o exercício profissional.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

## VII - DO ENCERRAMENTO

Este signatário apresenta o presente trabalho concluído, constando de 5 folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas e numeradas, exceto esta última, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina – PI, 24 de setembro de 2024.

*[assinatura]*  
**FRANCISCO DE ASSIS AMADO COSTA BENTO<sup>1</sup>**  
Conselheiro Relator  
COREN – PI n.º 374.530 – ENF

Homologado pelo Plenário do COREN – PI na 595ª Reunião Ordinária.

<sup>1</sup> Enfermeiro. Conselheiro Regional Coren – PI (Gestão 2023-2026).

EM BRANCO